Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008452-40.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: Rosemeire Aparecida Paschoalim
Requerido: Banco Bradescard S.A. e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

A autora Rosemeire Aparecida Paschoalim, qualificada nos autos, propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pleito de tutela antecipada c.c. danos morais em face de Banco Bradescard S.A e C&A Modas Ltda., igualmente qualificados nos autos.

Em suma, sustenta a autora que é titular de um cartão de crédito que lhe foi oferecido pela segunda requerida e administrado pela primeira requerida. Salienta que sempre efetuou o pagamento das faturas na data do vencimento, porém, a partir do mês de maio do corrente ano começou a perceber diversas cobranças indevidas em sua fatura. Dirigiu-se ao estabelecimento da ré C&A e fez reclamações. Foi orientada a efetuar o pagamento apenas dos valores devidos, com a promessa de que nos meses seguintes esses valores não mais seriam incluídos em sua fatura, contudo, os valores continuaram a serem cobrados. Da fatura com vencimento em 11 de agosto de 2017, no valor de R\$ 347,66 reconhece devida apenas a

importância de R\$ 68,39. Efetuou depósito judicial dessa quantia. Sustenta que tentou resolver a questão amigavelmente. Alega que sofreu constrangimento e angústia desnecessária em razão da conduta das rés, o que configuraria dano moral indenizável. Salienta haver recebido "oportunidade especial de parcelamento", mas com juros exorbitantes. Requer: a) a concessão de tutela antecipada para cancelamento do débito no valor de R\$ 279,27, sob pena de multa-diária no valor de 1/3 do salário mínimo; b) a declaração da inexigibilidade do débito; c) a condenação das rés,

solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de

R\$ 5.585,40, equivalente a vinte vezes o valor da cobrança indevida imputada

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls.13/21).

à autora.

Em manifestação a fls. 22 a autora colacionou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 68,39.

Decisão a fls. 25 indeferiu o pleito de tutela provisória.

Em manifestação a fls. 33 a autora colacionou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 35,06, referente à fatura do mês de setembro de 2017.

Citadas as rés contestaram, suscitando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, aduzem, em síntese, que a autora apenas alegou não haver realizado as compras, mas nada comprovou a esse respeito. Salientam que as compras foram realizadas com cartão com tecnologia Chip e senha pessoal, portanto, de uso e conhecimento exclusivo da titular. Argumenta que pela data das compras reconhecidas e das compras em discussão é possível perceber que foram feitas em um curto período de tempo, presumindo-se que o cartão estava na

posse da autora. Sustentam que houve ativação do parcelado fácil em razão do pagamento pela autora de valor menor do que o valor total das faturas. Salientam que o parcelado fácil foi cancelado, em caráter de exceção, em razão das reclamações da autora junto aos canais de atendimento ao cliente. Alegam que a autora não fez prova do suposto dano moral alegado. Em caso de condenação, o valor a ser arbitrado deverá ser fixado com moderação. O contrato é válido e o débito é exigível. Não há respaldo legal para concessão da tutela pretendida. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereram a improcedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntaram documentos (fls. 56/212).

Impugnação a fls. 223/227.

Decisão a fls. 240/241 inverteu o ônus da prova e determinou que as partes especificassem as provas que pretendem produzir.

Manifestação das rés a fls. 245/249 e da autora a fls. 250/252.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do NCPC, tratando-se de matéria que independe de dilação probatória.

De início, afasto a preliminar de carência de ação que pertine ao mérito no caso em tela.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque a autora atendeu aos requisitos do art. 319 NCPC, tendo a peça vestibular permitido o pleno exercício do contraditório.

Aplica-se ao caso vertente as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade das requeridas é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A possibilidade da ocorrência de fraude é um risco inerente à atividade desenvolvida pela instituição financeira ré. De rigor, portanto, sua responsabilização pelos riscos de sua atividade, e não o consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, fundado na teoria do risco da atividade, estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço por danos decorrentes de vícios de inadequação, de quantidade e de segurança. A responsabilidade civil em casos que tais independente da prova de culpa na conduta do fornecedor de serviços, admitindo a exclusão da responsabilidade apenas quando o fornecedor provar que o defeito inexiste ou quando o dano decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (arts. 14, caput, e § 3° e 20, da Lei n° 8.078/90).

Decisão a fls. 240/241 determinou que as rés comprovassem a realização das despesas pela autora e não se desincumbiram do ônus que lhes competia.

Verifica-se que a autora impugnou os débitos da empresa Listo Fácil, duas parcelas de R\$ 71,10 (compra em 17/04), da empresa Dupim e Krasouski, no valor de R\$ 58,00 (compra em 30/04) e dois débitos do Parcelado Fácil, cujos valores estão ilegíveis.

Em réplica a autora insistiu que não deve à Listo Fácil, omitindose no que diz respeito aos demais débitos. Há verossimilhança nas alegações da autora. Inúmeras são as reclamações quanto as cobranças da empresa Listo Fácil (**cf. fls.228/239**). Ademais, tal despesa, ao contrário das demais, não é condizente com o perfil da autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É cediço que o sistema é falível, já que há possibilidade de utilização do cartão de crédito por meio de compras pela internet com a simples identificação do número do cartão e código de segurança, sem autenticação do chip e utilização de senha pessoal, o que possibilita a atuação de falsários.

Para afastar a responsabilidade pelo risco criado, a instituição financeira teria que demonstrar a culpa do consumidor e não o fez, portanto, não se desincumbiu de seu ônus. A culpa exclusiva da vítima não foi caracterizada.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: 1009219-23.2015.8.26.0510 Apelação RESPONSABILIDADE TRANSAÇÕES LANÇADAS EM CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA E POR ESTA VEEMENTEMENTE IMPUGNADAS – RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA QUANTO À REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES, LIMITANDO-SE A SUSTENTAR A INVIOLABILIDADE DE SEU SISTEMA DE SEGURANÇA – EXISTÊNCIA DE "CHIP" E SENHA PESSOAL QUE NÃO AFASTA AS FALHAS NAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM O CARTÃO -RISCO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO BANCO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR - MATÉRIA OBJETO DE EXAME EM PROCEDIMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO C. STJ – INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DESCRITOS NA INICIAL - CONDENAÇÃO DO DEMANDADO À DEVOLUÇÃO SOMENTE DOS VALORES PORVENTURA COBRADOS COMPROVADAMENTE PAGOS PELA DEMANDANTE A TÍTULO DE ENCARGOS Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DIRETOS E INDIRETOS SOBRE OS DÉBITOS DECLARADOS INEXIGÍVEIS – DETERMINAÇÃO PARA QUE O RÉU EXCLUA O NOME DA AUTORA DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, POR CONTA DOS DÉBITOS OBJETO DESTES AUTOS – RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação 1009219-23.2015.8.26.0510; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **MORAIS** E DE TUTELA **ANTECIPADA** INDEVIDOS EM FATURA DE CARTÃO DE LANCAMENTOS CRÉDITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO -DÉBITOS EM CARTÃO DE CRÉDITO IMPUGNADOS PELA AUTORA -TRANSAÇÕES QUE REFOGEM DE SEU PERFIL - ELEMENTOS DOS AUTOS QUE CORROBORAM A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA CONSUMIDORA - FATO DE TEREM SIDO FEITAS AS OPERAÇÕES MEDIANTE USO DE MAGNÉTICO COM CHIP E SENHA NÃO EXCLUI, POR SI SÓ, A POSSIBILIDADE DE CLONAGEM OU DE QUALQUER OUTRO MECANISMO ESPÚRIO - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE RIGOR - LANÇAMENTO EM FATURA DE VALORES INDEVIDOS QUE NÃO CONFIGURA, ISOLADAMENTE, **EXTRAPATRIMONIAL PRECEDENTE DANO** DO STJ CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1018778-05.2017.8.26.0002; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2017; Data de Registro: 05/09/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito, quanto a cobrança da empresa Listo Fácil.

No tocante ao dano moral, por óbvio que os transtornos suportados pela autora superaram a esfera do mero aborrecimento, mesmo que o seu nome não tenha sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito. A autora por diversas vezes esteve no estabelecimento da segunda ré a fim de resolver a questão, ocasionando-lhe transtornos e perda de tempo.

Portanto, o que se configurou nos autos foi o dano moral puro, *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à propria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Demonstrado o fato ofensivo, caracterizado está o dano moral.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação 1009872-94.2015.8.26.0002 AÇÃO INDENIZATÓRIA. Pleito fundado em indevida subtração de numerário da conta corrente de titularidade do autor, derivada de compras desconhecidas. Revelia caracterizada. Sentença de parcial procedência, para determinar a restituição do numerário, e condenar a ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Apelo da ré. Presunção relativa da veracidade dos fatos, face a caracterização da revelia. Utilização do cartão de crédito em operações financeiras não reconhecidas e contestadas pelo consumidor. Alegação de que as despesas estavam em conformidade com o perfil do usuário do cartão de crédito. Descabimento. Impugnação idônea e tempestiva pelo consumidor. Sistema de chip com senha pessoal que está sujeito a fraudes, tal qual na hipótese dos autos. Danos morais caracterizados, ainda que não apontado o

nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto, em decorrência dos fatos, o autor perdeu tempo, tranquilidade, não havendo falar em mero contratempo. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação 1009872-94.2015.8.26.0002; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 27/06/2017)

Assim, fixo a indenização no valor pretendido pela autora, R\$ 5.864,67 (cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição às requeridas pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima (honra), dar ao autor uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

Destarte, julgo procedente em parte o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida para declarar inexigíveis os débitos da autora com a empresa Listofácil e procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando, solidariamente, BANCO BRADESCO S/A e C&A MODAS LTDA. a pagar para Rosemeire Aparecida Paschoalin indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.585,40 (cinco mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), quantia que deve ser atualizada por correção monetária desde a sua fixação nesta sentença (Súmula 362 do STJ) e por juros legais de mora desde a citação.

Autorizo as rés a efetuarem o levantamento das quantias depositadas nos autos.

Em virtude de sua sucumbência preponderante condeno, solidariamente as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA